Segunda-feira 20 de Julho de 1914 — I Série — Número 121

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano	18$	Semestre		9$50
A 1.ª série. . . .	»	8$	»		4$50
A 2.ª série. . . .	»	6$	»		3$50
A 3.ª série. . . .	»	5$	»		2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 253, inserindo várias disposições para a fiscalização das disposições legais que regulam o comércio de vinhos do Pôrto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 658, aclarando, para efeitos de vencimentos, o artigo 232.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval.
Decreto n.º 659, modificando a redacção de vários artigos do Regulamento da Administração de Fazenda Naval.
Portaria n.º 192, substituindo a tabela A do decreto de 30 de Dezembro de 1901, que organizou a Escola Prática de Torpedos e Electricidade. .
Documentos e despachos relativos à renovação do contrato para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 660, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública de 1913-1914.
Decreto n.º 661, transferindo diferentes verbas do orçamento do Ministério do Fomento de 1913-1914 para o do Ministério de Instrução Pública do mesmo ano económico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 253

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o vinho de qualquer espécie e graduação, proveniente da região duriense, entrado nas barreiras do Pôrto, Vila Nova de Gaia ou Leixões, pagará $02 por hectolitro.

Art. 2.º A receita arrecadada por virtude dêste imposto será exclusivamente destinada a uma fiscalização exacta das disposições legais que regulam o comércio de vinhos do Pôrto, ficando essa fiscalização debaixo da direcção da Comissão da Viticultura Duriense.

Art. 3.º O pessoal desta fiscalização terá as garantias indispensáveis para poder fazer apreensões, impor multas, recolher amostras, levantar autos e praticar todos os actos tendentes a efectivar a fiscalização consignada nos diferentes diplomas legais, referentes a êste assunto.

Art. 4.º As transgressões verificadas serão julgadas pelas autoridades fiscais, mais próximas do local onde teve lugar a transgressão.

Art. 5.º O Govêrno fará os regulamentos indispensáveis para o cumprimento destas disposições legais.

Art. 6.º O Ministério Público é competente para acusar em juízo as transgressões dos regulamentos e diplomas legais, que se referem ao comércio do vinho do Pôrto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 20 de Julho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas* = *José Maria de Almeida Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 658

Sendo da maior conveniência, no interêsse da disciplina e do serviço público, aclarar, para os efeitos de vencimentos, o artigo 232.º do regulamento de Fazenda Naval;

Considerando que é perfeitamente equitativa a remuneração, concedida pelo referido artigo, aos oficiais embarcados nos actuais rebocadores *Bérrio* e *Lidador*, pois é uma justa remuneração do seu árduo trabalho, quando tenham de prestar os serviços da sua especialidade;

Considerando que não devem ser esquecidas as praças do corpo de marinheiros, que iguais fadigas suportam e às quais também é devida idêntica recompensa;

Considerando que seria êsse o critério do Ministro da Marinha de então, ao determinar, por despacho de 30 de Outubro de 1907, que às guarnições daqueles navios se fizesse, permanentemente, o abôno de vencimentos como se os navios estivessem fora dos portos do continente, sem lhe ocorrer que nas bases anexas à lei de 20 de Março de 1907 e ainda no § 1.º do artigo 182.º do regulamento de Fazenda Naval, de 27 de Junho do mesmo ano, se determinava que, ao findar a gerência, caducassem todos os despachos existentes;

Considerando que, à sombra da palavra permanentemente, daquele despacho, continuou por largos anos essa melhoria de vencimentos às praças, visto como para os oficiais ela lhes estava garantida pelo decreto, com fôrça de lei, de 27 de Junho do referido ano;

Considerando que para continuar tal abôno, tem os navios de pedir, no princípio de cada ano económico, nova autorização, a fim de evitar uma tam flagrante injustiça;

Considerando que não deve manter-se o exclusivo de vencimentos especiais únicamente àqueles dois navios,